



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.456, DE 2011

(Do Sr. Ratinho Junior)

Acrescenta os parágrafos 6º e 7º ao art. 99 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para aprimorar a arrecadação e a distribuição dos recursos administrados pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 99 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 6º e 7º.

“Art. 99.

§ 1º.....

§ 6º O escritório central repassará a cada Município 50% do valor correspondente à respectiva arrecadação mensal para aplicação exclusiva nos programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 7º Cabe à Secretaria Municipal de Cultura fiscalizar o escritório central, as associações e os usuários de música, sem prejuízo da fiscalização própria do escritório central.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), sociedade civil de natureza privada, foi instituído pela Lei Federal nº 5.988/73 e segue os preceitos dos dispositivos da Lei nº 9.610, de 1998 (Lei dos Direitos Autorais).

Compete à sociedade aos legisladores observar as lacunas e as oportunidades de aprimoramento das instituições. Nesse contexto, Nobres Colegas, apresento o Projeto de Lei em tela. Uma instituição de grande significado como o ECAD pode e deve robustecer-se ano após ano. É o escopo das alterações aqui propostas.

O volume de recursos financeiros administrado pelo ECAD é vultoso e exige cada vez mais cuidado, rigor e seriedade na sua destinação. Não resta dúvida de que ainda mais pode ser arrecadado e muito melhor pode ser feito em todo o sistema.

O modelo atual facilita o desvio de recursos, pois não existe uma fiscalização adequada dos usuários de música, fonte de recursos para os detentores dos direitos autorais. Tampouco se conhece da lisura das atividades das associações e escritório central. Não se trata de insinuar irregularidades, mas

proporcionar um novo horizonte para todo o segmento.

Aumento substancial dos recursos, maior proteção para autores, fortalecimento da instituição e valorização da transparência, tudo isso tende a estabelecer uma nova realidade do setor. Estamos convictos de que a sociedade terá um retorno consagrador com os recursos dos direitos autorais, de forma a valorizar os valores culturais e regionais. E o mais importante: sem sacrifícios nem prejuízos para os demais atores envolvidos.

A atuação vigorosa das secretarias municipais de cultura vai intensificar a fiscalização, pois a arrecadação municipal pode ser expressivamente incrementada. Além disso, haverá recursos para novos e melhores programas e ações voltados para a cultura.

Nobres Colegas Parlamentares, esses são os argumentos que me deixam tranquilo e na certeza de dar uma nova feição ao ECAD, de modo a colocá-lo mais próximo da sociedade, mais justo e mais eficiente. Preciso do apoio de todos para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2011.

Deputado **RATINHO JUNIOR**
PSC/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação
sobre direitos autorais e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI
DAS ASSOCIAÇÕES DE TITULARES DE DIREITOS DE AUTOR E DOS QUE
LHES SÃO CONEXOS
.....

Art. 99. As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-

musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais.

§ 1º O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado pelas associações que o integrem.

§ 2º O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo escritório central somente se fará por depósito bancário.

§ 4º O escritório central poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do empresário numerário a qualquer título.

§ 5º A inobservância da norma do parágrafo anterior tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 100. O sindicato ou associação profissional que congregue não menos de um terço dos filiados de uma associação autoral poderá, uma vez por ano, após notificação, com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor, a exatidão das contas prestadas a seus representados.

LEI Nº 5.988, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973

Regula os direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Arts. 1º ao 5º ([Revogados pela Lei 9.610, de 19/2/1998](#))

TÍTULO II DAS OBRAS INTELECTUAIS

CAPÍTULO I DAS OBRAS INTELECTUAIS PROTEGIDAS

Arts. 6º ao 11 ([Revogados pela Lei 9.610, de 19/2/1998](#))

FIM DO DOCUMENTO